



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETO N° 707/94, de 30/12/94

## "REGULAMENTA OS CRITÉRIOS DE COBRANÇA DA TARIFA DE COLETA DE LIXO, INSTITUÍDA PELA LEI N° 339/94, DE 16/12/94."

O Prefeito Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, no uso de atribuições legais e, de acordo com disposto nos Art.º 2º e 3º da Lei Municipal nº 339/94, de 16 de dezembro de 1994.

### DECRETA

Art. 1º - O valor da tarifa de coleta de lixo será o correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do consumo de água pelo usuário, independentemente da atividade por ele exercida para o seu consumo.

Art. 2º - A tarifa de coleta de lixo, será cobrada mensalmente, através do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município, mediante a inclusão do seu valor nas contas de Água e Esgoto.

Art. 3º - O contribuinte da Tarifa de Coleta de Lixo é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do Imóvel, que esteja localizado em área que tenha os serviços de coleta de lixo executados pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

Parágrafo único - Para os imóveis que vierem beneficiar-se com os serviços de coleta de lixo no decorrer do mês, a tarifa será lançada no mês seguinte ao que ocorrer a sua prestação.

Parágrafo 2º - O serviço Autônomo de Água e Esgoto -SAAE, manterá constante atualização do cadastro junto à Prefeitura para aplicabilidade do disposto no parágrafo 1º (primeiro).

Art. 4º - O serviço Autônomo de Água e Esgoto -SAAE, repassará para a Prefeitura a totalidade dos recursos arrecadados pela tarifa de coleta de lixo, descontado 2% (dois por cento) a título de Administração, nas seguintes datas:

Continua Decreto N° 707/94



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Continuação do Decreto N° 707/94

PERÍODO DE ARRECADAÇÃO DATA DO REPASSE

do dia 10 ao dia 10	Dia 15 do mesmo mês
do dia 11 ao dia 20	Dia 25 do mesmo mês
do dia 21 ao dia 31	Dia 05 do mês subsequente

Parágrafo Único - Os repasses serão feitos automaticamente pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto à Prefeitura, nas datas acima estipuladas, diretamente em conta bancária específica a ser aberta no Banestes - Banco do Estado do Espírito Santo S/A - São Mateus, para cumprimento do Art. 4º da Lei nº 339/94 de 16/12/94.

Art. 5º - O pagamento da tarifa de coleta de lixo não exclui o contribuinte:

- A) das penalidades decorrentes do exercício da fiscalização de Postura do Município.
- B) O cumprimento de quaisquer normas e exigência relativa à coleta de lixo ou a execução e conservação da limpeza das vias e logradouros públicos.

Art. 6º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrários.

São Mateus, Estado do Espírito Santo, aos trinta dias dos mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e quatro (1994).

AMOCIM LEITE

Prefeito Municipal

Registrado e publicado neste gabinete,  
na data supra.

ABE

ANTÔNIO BENTO EMERECIANO E SILVA  
Secretário de Gabinete.

**1) TARIFA DE CONSUMO :**

**1.1.) SERVIÇO MEDIDO**

CATEGORIA DE CONSUMO	FAIXA DE CONSUMO (m³)	VALOR DA TARIFA (BTN/m³)
RESIDENCIAL	Até 10	0,15
	11 - 15	0,20
	16 - 20	0,25
	21 - 30	0,30
	31 - 40	0,35
	Acima de 40	0,45
COMERCIAL E PÚBLICA	Até 15	0,40
	Acima de 15	0,60
INDUSTRIAL	Até 40	0,60
	Acima de 40	0,80

**OBSERVAÇÕES :**

1. A tarifa referente à prestação do serviço de esgoto sanitário corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do consumo de água respectivo.
2. Para efeito da cobrança das tarifas, as ligações provisórias, tais como para construções de qualquer natureza, feiras, circos, exposições, etc..., equiparam-se às da Categoria Comercial.